

Acórdão:	17.731/07/2 ^a	Rito: Sumário
Impugnação:	40.010119388-89 (Aut.) 40.010119387-06 (Coob.)	
Impugnante:	Transportadora Cruz de Malta Ltda (Aut.), Siemens Ltda (Coob.)	
Proc. S. Passivo:	Marcela Coelho e Mello Souza/Outro(s) (Aut. e Coob.)	
PTA/AI:	02.000212100-01	
CNPJ:	47698881/0001-20 (Aut.), 44013159/0002-05 (Coob.)	
Origem:	DF/BH-5	

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DESCRIÇÃO DA MERCADORIA. Imputação fiscal de transporte de mercadoria desacobertada de documentação fiscal, face à desclassificação da nota fiscal apresentada por não identificar corretamente a mercadoria, fazendo referência tão somente ao romaneio, o qual não tinha autorização prévia de impressão. No entanto, a descrição da mercadoria correspondia à operação que estava ocorrendo e o romaneio seria desnecessário. Lançamento improcedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadoria desacobertada de documento fiscal hábil. No momento da interceptação foi apresentada a Nota Fiscal nº 237873, de emissão da Coobrigada, sem identificar corretamente a mercadoria. Exigência do ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II da Lei 6763.

Inconformados, Autuada e Coobrigada apresentam, conjunta e tempestivamente e por procurador regularmente constituído Impugnação às fls. 26/40, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 115/131.

DECISÃO

O presente Auto de Infração vem exigir a MI, ICMS e MR por transporte desacobertado de documento fiscal hábil, devido à desclassificação da Nota Fiscal 237873 apresentada, emitida por Siemens Ltda, na qual descreve as mercadorias como “Equipamentos de Telecomunicações”, sendo que acompanhava o transporte, também, um Romaneio que descreve a mercadoria e não estava devidamente autorizado, ou seja, não foi confeccionado mediante AIDF, conforme dispõe a Legislação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A impugnante pede a nulidade do Auto de Infração, por entender que não tem motivo justificável para a exigência fiscal. Para tanto alega que no próprio Auto de Infração foi descrita a mercadoria realmente transportada, conforme está na nota fiscal 237873, às fls 8/10 dos autos, além do próprio CTRC, que acompanhava a respectiva nota fiscal, que descreve com clareza a operação e mercadoria transportada. Além disto, cita que o Romaneio pode fazer parte da nota fiscal, quando a mesma não consegue descrever os produtos da operação com clareza, conforme dispõe o art. 18 do anexo V do Decreto 43.080/02, in verbis:

Art. 18 - Poderá ser autorizada a impressão de romaneio, que passará a constituir parte inseparável da nota fiscal, hipótese em que serão dispensadas as indicações do quadro "Dados do Produto" a que se refere o artigo 2º desta Parte, desde que obedecidos os requisitos abaixo

Pode-se verificar que na situação fática, a empresa apresentou os documentos devidos e exigidos, não gerando pendências junto ao fisco, principalmente com relação à mercadoria. Apenas foi apresentado um romaneio que não estava devidamente autorizado, mas que descrevia os produtos transportados. Tem-se que na própria nota fiscal, como no romaneio, a mercadoria seria entregue conforme contrato de venda nº 4600052868, referente a um sistema de telecomunicação específico para a empresa Usiminas S/A.

Cabe destacar que, o romaneio, conforme disposto na legislação, tem o objetivo de complementar a nota fiscal no caso da especificação dos dados do produto da operação. Conforme pode-se observar na própria nota fiscal, a descrição da mercadoria era exatamente a da operação que estava ocorrendo. Com isto o romaneio torna-se desnecessário, ficando assim inócua a exigência da AIDF do mesmo, como também a descaracterização da operação por considerar a mercadoria desacoberta de documento fiscal hábil.

Isto posto, entende-se não estarem plenamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, necessário o cancelamento das exigências constantes nos autos.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar improcedente o lançamento. Vencido o Conselheiro Edvaldo Ferreira, que o julgava procedente, nos termos da manifestação fiscal de fls. 119/130. Participou do julgamento, além dos signatários e do Conselheiro vencido, o Conselheiro Luiz Geraldo de Oliveira.

Sala das Sessões, 24/10/2007.

Luiz Fernando Castro Trópia
Presidente

Sauro Henrique de Almeida
Relator